

## O DIREITO NO SECULO XIX



A celebre phrase latina, barbara e quasi grotesca, proferida por Francisco I em 1820, exprime ao vivo um dos factos capitaes que assignalam o desenvolvimento juridico do seculo XIX. Apprehensivo, perdendo por um momento a sua habitual indifferença, exclamou o imperador austriaco por occasião das manobras militares em Buda-Pest: «*Totus mundus stultizat, et, relictis antiquis suis legibus, vult habere novas constitutiones*».

Em verdade, ao representante das antigas tradições monarchicas de um paiz enraizadamente conservador, como tem sido sempre a Austria, o que se passava no scenario politico de quasi toda a Europa e da America devia causar a impressão de que todo o mundo estava enlouquecendo, por querer á viva força novas constituições. Com os olhos fitos na Inglaterra, que tem tido o privilegio de offerecer o modelo, para o qual convergem as vistas dos amigos da liberdade constitucional, os partidos liberaes e democraticos das nações europeas e americanas pugnavam pela promulgação de constituições, ou pela refórma das já exis-

tentes. O *Espirito das leis* era, então, o evangelho politico dos povos. Montesquieu triumphava em toda a linha.

Varias causas, meramente occasionaes, contribuíram para essa remodelação politica. A repercussão que tiveram os principios proclamados pela *revolução franceza* de 1789, a independencia dos Estados-Unidos em 1776, a promulgação em 1787 da constituição federal americana, e as profundas alterações por que passaram todos os Estados europeus em consequencia do tractado de Vienna de 1815, explicam a vasta ebullicão social, que transfundiu em preceitos constitucionaes os principios concernentes á organização do poder e ás garantias dos direitos publicos, principios que na Inglaterra foram o fructo sasonado de uma experiencia prolongada, o resultado lento e gradual de conquistas parciaes, as consequencias de uma evolução muitas vezes secular. Das muitas constituições que teve a França, engenhadas pelo espirito revolucionario de 89, a de 1791, a de 1793, a de 1795—conhecida por constituição do anno III, a de 1799 ou do anno VIII, a de 1804, só ficou, só resistiu á prova real da experiencia, a parte em que se condensaram os principios cardeaes do direito constitucional. As extravagantes concepções revolucionarias, as idéas inspiradas pelo *contracto social* de Rousseau, por Mably, por Sieyès, pelos precusores ou collaboradores da revolução, as innovações radicaes, foram eliminadas pelas injuncções da vida pratica. Os escriptores politicos e os philosophos da França no seculo XVIII eram todos uns desequilibrados. Só a razão calma e superior de Montesquieu podia legar ensinamentos e conselhos, de que efficazmente se aproveitasse o legislador. Quanto á constituição federal norte-americana, o seu typo especial não permittia facilmente a imitação. As nações que mais tarde, afastando-se do regimen parlamentar,

ensaaiaram o presidencialismo dos Estados-Unidos sofreram desastrosas consequencias para a liberdade politica e para a moralidade administrativa.

Consagração da soberania nacional, separação dos poderes, systema representativo parlamentar, garantias constitucionaes para as liberdades de consciencia, de culto, individual, de imprensa, da palavra, de reunião, de associação, de representação e para o direito de propriedade, eis os principios fundamentaes do direito constitucional, os lineamentos essenciaes de uma constituição, no conceito dos pensadores mais auctorizados, e na pratica das nações politicamente mais adeantadas, no seculo que findou. Com uma ou outra excepção, com restricções e variantes, impostas pela tradição, pelo genio e condições especiaes de cada povo, o direito constitucional positivo se conteve em regras amoldadas a esses principios sobre a organização dos poderes e a garantia constitucional dos direitos de ordem publica.

O conjuncto das idéas e das leis que formam o direito constitucional no seculo XIX não foi uma conquista desse seculo, ou do ultimo quartel do seculo XVIII. Emquanto a monarchia absoluta, ou illusoriamente temperada, como em França pelos *Estados Geraes* e *Parlamentos*, na Hungria pelas assembléas sollemnes da *Bulla de Ouro*, ou em Portugal pelas *Côrtes*, era o regimen politico dominante, a Suissa ia desde 1291 lançando os fundamentos da sua confederação de democracias, a Suecia desde 1322 era governada por uma realza electiva, e a Inglaterra desde 1100 gozava da sua *Carta das Liberdades*, outorgada por Henrique I. E esta foi a primeira pedra dos alicerces do cycloptico monumento constitucional que os costumes e diversas leis escriptas, entre as quaes merecem especial menção a *Magna Carta* do rei João

Sem Terra em 1215, a *Petição do direito* de 1627, o *Bill dos direitos* de 1689 e o *Act of settlement* de 1701, foram a pouco e pouco levantando, para ser accrescentado e aperfeiçoado no seculo XIX pelas refórmãs eleitoraes e parlamentares de 1832, de 1867 e de 1884.

Com os principios do direito publico inglez e com as theorias philosophicas e politicas dos escriptores francezes do seculo XVIII, fizeram-se as diversas constituições que teve a França logo depois da revolução.

Assim, quando começou o seculo XIX, já estavam preparados os materiaes de que se compuzeram as innumerãs constituições da Europa e da America, no decurso do seculo. A afanosa, a febril actividade constituinte do seculo XIX reduziu-se a uma tarefa de adaptação, a um esforço, não raro penoso e infructifero, de méra assimilação. Em grande parte foi um trabalho artistico.

Assistiu-se a um verdadeiro desfilãr de constituições. A França teve a *Carta constitucional* de 1814, a *Carta* de 1830, a constituição republicana de 1848, a constituição imperial de 1852 e as leis constitucionaes de 1875. A Allemanha, depois da *Confederação do Rheno* em 1806, da *Confederação Germanica* em 1815, teve a sua constituição, não executada, de 1849, a constituição da *Confederação da Allemanha do Norte* em 1867, e a do imperio allemão em 1871. A Prussia começou pelo seu *decreto constitucional* de 1815, promulgou as ordenanças constitucionaes em 1823 e 1824, e afinal a constituição de 1850. O mesmo fizeram os demais Estados allemães em épocas diversas, como a Baviera e o Grão Ducado de Baden em 1818, o Wurtemberg em 1819, a Saxonia em 1831, tendo sido modificadas todas essas constituições pela organi-

sação do imperio allemão. A Hollanda promulgou uma constituição em 1801, outra em 1805, mais uma em 1806, outra em 1814, e, finalmente, a de 1848. A Belgica, menos innovadora, procurou bem comprehender e applicar a sua constituição de 1831, a unica que teve em todo o seculo, se exceptuarmos a lei fundamental dos Paizes-Baixos de 1815, commum á Hollanda e á Belgica. A Suecia fez a sua constituição em 1809, e a Noruega em 1814. A Dinamarca em 1849, depois em 1855, em 1863 e em 1866. A Suissa começou pelo *Pacto federal* de 1815, promulgou uma constituição em 1848, e a vigente—em 1874. Os seus cantões foram regidos por constituições de épocas diversas. A Austria-Hungria ensaiou uma constituição em 1861, para mais tarde elaborar as suas leis constitucionaes de 1867. Desta mesma data são as leis constitucionaes da Austria. Os pequenos Estados da Italia de 1797 a 1849 tiveram 23 constituições. De todas ellas resta a de 1848, promulgada a principio para a Sardenha, e hoje estendida a toda a Italia unificada. Portugal fez a sua constituição em 1822, teve a sua *Carta* em 1826, revista em 1838, modificada pelo *Acto Adicional* de 1852, e pela lei sobre o pariato de 1878. A Hespanha promulgou uma constituição muito liberal em 1812, suspendeu-lhe a execução em 1814, começou de novo a observal-a em 1820, substituiu-a em 1834 e em 1837, fez outra em 1845, que alterou por um *Acto Adicional* em 1856, poz de novo em vigor a de 1845 em 1864, promulgou uma outra em 1869, para terminar com a de 1876. A Grecia começou pela constituição de 1822, refundiu-a em 1823, refundiu-a de novo em 1827, creou uma outra em 1844, e terminou o seculo com a de 1864. A propria Turquia alimentou a velleidade de ter uma constituição, e em 1876 publicou a sua *carta constitucional*, nunca observada, é desneces-

sario dizer. O constitucionalismo alastrou-se até o Egypto, que em 1866 teve um simulacro de constituição, que foi sempre letra morta.

Na America, o Brasil promulgou a sua constituição em 1824, modificou-a pelo *Acto Adicional* em 1834, e substituiu-a em 1891. O Chile de 1812 a 1874 teve nove constituições. A Argentina promulgou sete entre 1811 e 1860. A Bolivia fez e desfez dez no espaço de 45 annos, isto é, de 1826 a 1871. O Perú—oito entre 1823 e 1860. O Mexico—onze de 1824 a 1877. A Colombia, Venezuela, o Equador, todas as mais republicas da America hespanhola, revelaram quasi a mesma instabilidade em suas leis fundametaes. Em meio de tantas refórmias e substituições, esses pactos não podiam ter o character augusto que a tradição lhes adjectiva.

Em alguns paizes sujeitos ao regimen constitucional representativo, o poder executivo é exercido por um gabinete, emanação da soberania parlamentar, ou commissão executiva do parlamento. Em outros, o poder executivo está confiado a um presidente: é o governo *pessoal* de uma auctoridade meramente executiva. Esta classificação não comprehende os typos especiaes de governo, como o allemão, em que o chefe da nação não é obrigado a escolher os seus ministros no seio do parlamento, e desempenha funcções muito mais amplas que as de um presidente no regimen presidencial.

A distincção entre o governo parlamentar e o presidencial é anterior ao seculo XIX. O primeiro gabinete foi constituido por Guilherme III na Inglaterra, em fins do seculo XVII. O governo presidencial começou com a constituição americana de 1787, a qual, posto que tenha sido uma refórma da de 1778, as-

signala o inicio da fecunda e gloriosa evolução politica dos Estados-Unidos no seculo que findou.

Dos dois regimens foi o parlamentar o que melhor garantiu os direitos de ordem publica. O governo presidencial só produziu os resultados que a theoria ideou, como consequencias logicas do principio, nos Estados-Unidos da America do Norte. Em nações pertencentes a raças diversas, sujeitas á acção de meios differentes, com varios gráus de cultura, alliado á republica ou á monarchia, na Inglaterra, na França, na Belgica, no Chile, na Italia, no Brasil, na Hespanha, em Portugal, o parlamentarismo foi o regimen que menos imperfeitamente garantiu as liberdades politicas e a paz social.

A federação e a confederação são fórmãs de Estado, anteriores ao seculo XIX.

Montado o machinismo, disposto um apparelho especial para a formulação das normas juridicas, creado o orgam revelador do direito, nada mais natural do que a incessante actividade legislativa do seculo XIX.

Como desenvolvimento de principios estabelecidos pelo direito constitucional, formou-se o direito administrativo. Este, sim, é criação do seculo XIX; e—circumstancia digna de nota—começou a se constituir exactamente no principio do seculo. Não que antes não tivessem existido leis administrativas. Normas juridicas dessa especie sempre houve, desde que se organisou o Estado. Nunca se viu governo sem administração. O Digesto, o Codice e as Novellas, contêm muitos preceitos de ordem administrativa. Sob o reinado de Diocleciano, o imperio romano teve um systema notavel de administração. Antes de 89, a França regulou os seus serviços publicos por numerosas leis, entre as quaes são famosas as ordenanças de 1561, de 1566 e de 1579. O que é criação do

seculo passado é o direito administrativo considerado como sciencia, ou systema de principios e deducções. Em toda a parte e sempre, as normas juridicas precederam a sciencia juridica, assim como a arte de curar precedeu as sciencias que—enfeixadas—formam a medicina. A arte vem antes da sciencia, para depois ser por esta explicada, corrigida e desenvolvida.

A França, estão concordes neste ponto os escriptores de todas as mais nações, a França foi a nação que creou a sciencia do direito administrativo. Depois que a constituição do anno VIII, isto é, de 1799, reorganizou o conselho de Estado, ao qual nesse mesmo anno foi conferida a faculdade de decidir os conflictos e as questões contenciosas, iniciou-se uma jurisprudencia administrativa. O decreto de 22 de julho de 1806 creou no seio do conselho de Estado uma commissão especial, encarregada do contencioso, e deu ás questões desta ordem um processo differente do das meramente administrativas. Em 1848 Macarel publicou seus *Ensaio de jurisprudencia administrativa*, primeira obra de valôr que se escreveu sobre este ramo do direito publico. Os tractados de Portiez de l'Oise, divulgado em 1799, e de Bonnin, em 1812, são livros sem merecimento. Macarel, de Gerando e Cormenin, se consideram a justo titulo os constituidores da sciencia, cumprindo não esquecer os subsidios prestados por Sirey com o seu trabalho—*Jurisprudencia do conselho de Estado*. De Gerando era um philosopho, e Cormenin um pamphletario. O jurisconsulto, no sentido rigoroso do termo, foi Macarel. Entretanto, dos tres o que mais concorreu para a divulgação das noções do direito administrativo nesse periodo foi Cormenin, graças ao seu estylo lapidario.

A revolução de 1830 deu novo impulso aos estudos do direito administrativo. Com a elevação ao

poder de Guizot e Thiers, nessa época memorável em que o romantismo triumphava na litteratura, foram creadas diversas cadeiras de direito administrativo. Já em 1828 de Gerando tinha recommçado o seu curso na Faculdade de Pariz. De 1828 a 1837 inauguraram os seus em Dijon, Poitiers e Rennes, Serrigny, Foucart e Laferrière.

Foram esses os primeiros a determinar a natureza do contencioso administrativo. Em seus trabalhos, classificaram os assumptos administrativos em tres grupos, ou especies: *a)* materias da competencia das jurisdicções ordinarias, e não das jurisdicções administrativas, a que indevidamente estavam antes sujeitas; *b)* materias da competencia das jurisdicções administrativas, e para as quaes se facultava o recurso contencioso; *c)* materias da competencia da administração pura, graciosa, ou discricionaria. Nesta obra collaboraram Vivien, Boulatignier, Vuillefroy e outros.

O golpe de Estado de Napoleão III foi o inicio de um periodo de estacionamento para o direito administrativo. O imperador mandou *convidar* os professores desse ramo do direito a se limitarem aos commentarios dos textos. A revista de Felix e a de Wolowsky, que eram os orgams mais conceituados dos cultores do direito administrativo, suspenderam a sua publicação.

Com a inauguração do *imperio liberal* em 1860 começou de novo uma éra de florescimento para os estudos administrativos. Batbie em 1861 e Dareste em 1862 apresentaram um plano de organização do direito administrativo, dividindo-o em tres partes: as pessoas, as coisas e os modos de adquirir. Separou-se o estudo das auctoridades administrativas do das jurisdicções administrativas. Ducrocq em 1866 e Aucoc em 1869, propuzeram modificações na classificação de

Batbie. Finalmente, em 1887, Leferrière publicou o seu *Tratado da jurisdição administrativa e dos recursos contenciosos*, que Hauriou em 1897 qualificou um verdadeiro modelo.

Assim, no correr do seculo XIX, se constituiu em França a sciencia do direito administrativo, que um dos seus cultores mais insignes, Berthélemy, professor na Faculdade de Direito de Pariz, em um livro publicado no ultimo anno do seculo synthetisou no seguinte quadro: o direito administrativo é o conjuncto dos principios e das leis segundo as quaes a administração exerce sua actividade, e são funcções da administração todas as do poder executivo que concorrem para a execução das leis, exceptuadas as de justiça, ou de ordem judicial. Este direito comprehende: a organização administrativa, a acção administrativa e a justiça administrativa. Na *organização administrativa* estudam-se: a separação do poder executivo do legislativo, a separação do poder administrativo do judiciario, a personalidade moral do Estado e dos seus sub-organismos e a theoria das funcções publicas; os orgams administrativos, chefe do Estado, ministros, conselho do Estado e administrações regionaes, distinguindo-se a administração dos interesses geraes da administração dos interesses locaes. Na *acção administrativa* estudam-se: o conjuncto dos meios pelos quaes a administração assegura o respeito ás liberdades publicas; os serviços essenciaes do Estado, policia, regimen militar de terra e mar, dominio publico, viação terrestre, dominio maritimo, dominio publico fluvial e regimen das aguas correntes, dominio privado do Estado e suas divisões e trabalhos publicos; os serviços facultativos do Estado, intervenção do Estado na industria de transportes, industrias extractivas, intervenção administrativa em materia criminal, ensino em seus diversos grãos, instituições de

previdencia e instituições de assistencia; legislação financeira, sub-dividida em orçamentaria e fiscal. Na *justiça administrativa*: os principios dominantes do contencioso administrativo, a organização das jurisdicções administrativas, as attribuições das jurisdicções administrativas e o processo das acções administrativas.

A administração belga e a hespanhola imitaram largamente a franceza, da qual muito se aproximou tambem a nossa durante o imperio. Na Allemanha, o direito administrativo, até ao ultimo quartel do seculo, não era tractado com a profundeza e com o brilho que distinguiam o cultivo dos outros ramos do saber juridico. Foi já nos ultimos annos que o actual imperador deu um grande impulso ás refórmias administrativas, o que estimulou os estudos dessa ordem.

O direito administrativo inglez desenvolveu-se lentamente, como o direito constitucional. Quanto á sciencia administrativa, o espirito pratico dos inglezes tem sido avesso aos trabalhos meramente theoreticos, ou especulativos. Na Italia, Romagnosi e Manna muito fizeram progredir esta parte da sciencia juridica. As leis de ordem administrativa, reunidas em um volume impropriamente denominado *codigo da justiça administrativa*, resentem-se da influencia franceza, que se exerceu em quasi todos os paizes de raça latina. O facto mais importante que assignalou o desenvolvimento do direito administrativo italiano foi o projecto de lei apresentado por Minghetti, em 1861, com o intuito de restituir aos tribunaes judiciais as attribuições conferidas á jurisdicção contenciosa administrativa. De resto, nos ultimos annos do seculo foi essa a tendencia observada em quasi todos os paizes que tinham adoptado as instituições administrativas francezas. Dos inconvenientes que Minghetti procurou remover na Italia, estiveram sempre isentos os Estados-Unidos onde

nunca se confiaram ao poder administrativo as attribuições proprias do judiciario.

Na america latina o direito administrativo foi um reflexo das idéas e das leis de França ou dos Estados-Unidos.

A' codificação do direito administrativo, repellida pela maioria dos estadistas e jurisconsultos, tem-se opposto a propria natureza das leis administrativas, essencialmente variaveis.

Nas monarchias absolutas, rêunidos todos os poderes publicos na pessoa do rei, era este o chefe supremo do poder judiciario, cujas funcções óra delegava a individuos ou a corporações, óra reservava para si, em seu conselho ou de qualquer outro modo. Dahi a distincção entre a justiça *delegada* e justiça *retida* ou reservada. Os officios da judicatura eram objecto, não raro, de compra e venda.

Verdade é que a propria venalidade e a propria hereditariedade desses cargos foram constituindo uma garantia para os direitos em litigio, porquanto produziram como natural consequencia a inamovibilidade dos magistrados, o que permittia a estes manter uma attitude firme e independente em face da realza e dos pleiteantes. O maior mal desse regimen consistia na falta de selecção das capacidades, e nas esportulas exigidas, ou, melhor, nas extorsões impostas pelos que exploravam a judicatura como fonte exclusiva de proventos. O regimen judiciario não era o mesmo em todos os paizes. Assim que na Inglaterra á camara dos pares, e não ao rei, competia a suprema jurisdicção do paiz.

Na Allemanha a soberania dos imperadores tornou-se quasi nominal, passando a attribuição de administrar justiça para os eleitores, os soberanos effectivos

do imperio. Nota interessante da organização judiciaria alleman a esse tempo: ás universidades, que então gozavam de grande importancia social e politica, eram sujeitas as questões forenses, que essas corporações resolviam doutrinalmente. A Italia, a Hespanha, Portugal, resentiam-se muito da influencia do direito canonico, tanto na judicatura como no processo.

Em todas as constituições do seculo XIX, consagrado o principio da separação dos poderes, foram estabelecidos preceitos garantidores da independencia do poder judiciario. E' certo que subsistiram na pratica vestigios do antigo regimen; prevaleceu em parte a tradição de que o poder judiciario é uma delegação do chefe do Estado.

O poder executivo, em geral, manifestou accentuada reluctancia em reconhecer no judiciario um poder independente.

Em poucas nações, como os Estados-Unidos e a Inglaterra, tem sido respeitada rigorosamente a independencia do poder judiciario.

Ao lado dos juizes togados para o julgamento das questões civeis, adoptou-se na Europa e na America, excepto na Hollanda, o jury criminal, que os inglezes conheciam e praticavam desde a idade média, e os norte-americanos desde o inicio de sua existencia colonial, que os proprios francezes imperfeitamente organisaram depois das invasões germanicas até ao seculo XV

O direito judiciario não progrediu sómente no que concerne á organização do poder judiciario, ás regras sobre a investidura nos cargos tendentes a assegurar uma certa selecção, ao exercicio das funcções,— estabelecendo a vitaliciedade e a inamovibilidade, á extensão das attribuições dos juizes. O processo tor-

nou-se menos lento, foram eliminadas as precauções excessivas, diminuiu-se a profusão dos actos escriptos. Muitos codigos de processo civil se promulgaram, entre os quaes o francez, em 1806, e o italiano, em 1865, ambos modificados e desenvolvidos por varias leis.

No processo criminal, antes de começar o seculo, eram conhecidos dois systemas: o accusatorio, que havia sido praticado em França desde as invasões germanicas até ao seculo XV, systema que dava o direito de accusar ás victimas dos delictos, ou aos seus conjunctos, estatua a prova e os debates oraes, a publicidade das audiencias, e admittia a defesa em todas as phases do processo; e o inquisitorio, applicado nos tres ultimos seculos antes da *revolução franceza*, systema successivamente organizado pelas ordenanças de 1498, de 1539 e de 1670, e em virtude do qual o direito de accusar competia a funcionarios especiaes, reservado ás partes o direito de denunciar, a instrução era escripta e secreta, as provas legaes, a defesa — limitada, ou supprimida, os juizes — funcionarios publicos, e não jurados. Com os elementos accetaveis desses dois systemas oppostos constituiu-se o systema mixto, geralmente adoptado no seculo que findou, alargando-se successivamente a publicidade da instrução e as garantias da defesa.

Organisou-se o ministerio publico, excepto na Inglaterra, cujo systema de queixas e denuncias particulares é absolutamente indigno de imitação, especialmente pelas nações de raça latina. Cumpre notar que o codigo francez de *instrução criminal*, promulgado em 1808, e o italiano de *processo penal*, promulgado em 1865, por seu turno cercearam, mais do que convinha, o direito de queixa em beneficio das attribuições do ministerio publico. Superior a qualquer dessas

legislações é o nosso *codigo do processo criminal* de 1832, pelo modo como acautelou o interesse social e os direitos do individuo.

No direito penal proseguiu, até quasi ao fim do seculo, o *movimento humanitario*, iniciado no seculo XVIII por Beccaria e Filangieri na Italia, por Bentham na Inglaterra, pelos Encyclopedistas na França, por Kant e Fichte na Allemanha, movimento que teve precusores em Grotius e Wolff no seculo XVII. Já antes da *revolução franceza*, Frederico o Grande, Catharina da Russia e Leopoldo da Toscana, haviam reformado algumas das regras mais crueis do direito penal, eliminando em parte o regimen feroz e arbitrario de repressão do crime. A *assembléa constituinte*, desenvolvendo principios contidos na *declaração dos direitos do homem*, firmou normas que foram universalmente acceitas no seculo XIX. Sendo o fim de toda a associação politica, nos termos do art. 2.º da *Declaração dos Direitos*, a conservação dos direitos naturaes e imprescriptiveis do homem, segue-se que: 1.º a lei só deve prohibir as acções prejudiciaes á sociedade; 2.º a lei só póde estabelecer penas estricta e evidentemente necessarias. As penas eram arbitrias, deseguaes, nem sempre pessoas. A *assembléa constituinte* estatuuiu que ninguem póde ser punido senão em virtude de uma lei anteriormente promulgada e legalmente applicada; que os delictos da mesma especie são punidos com penas da mesma especie; que o supplicio de um delinquente e as condemnações infamantes, quaesquer que sejam, não passam á familia do condemnado. Aboliu a confiscação e a sobrevivencia das penas.

O *codigo penal* francez de 1810, obra do despotismo napoleonico, foi uma reacção contra os principios declarados pela *assembléa constituinte*, exprimiu um re-

gresso ao systema da intimidacão, consagrou disposições de injustificavel severidade. Em 1832 deu-se uma reacção contra o systema das penas desse codigo, traduzida pela lei de 28 de abril.

Accentuava-se, então, em todo o mundo culto o movimento humanitario no direito penal. Aboliu-se, geralmente, a pena de morte para os delictos politicos, e, em muitos paizes, para os proprios crimes communs.

Abrandaram-se as penas em quasi todos os codigos, como no codigo belga de 1867, no italiano de 1889, no hollandez de 1881, no allemão de 1880, no austriaco de 1852, no portuguez da mesma data, no russo de 1845, que aboliu as torturas e as penas corporaes, revisto depois mais de uma vez, sempre no sentido de diminuir o rigor dos castigos. As prisões foram construidas, attendendo-se ás condições hygienicas, disciplinares, economicas e moraes, que a doutrina exigia para estabelecimentos dessa ordem. Fizeram-se penitenciarias que são verdadeiros modelos sob esse quadruplo aspecto, como a de Vienna d'Austria, imitada pelo architecto da de Lisbôa. Estabeleceu-se o systema da separação dos menores dos adultos. Ensaaiaram-se diversos meios de obter a correcção dos delinquentes, como a *libertação condicional*, a *condemnação condicional*, consagrada pela famosa e sábia lei Bérenger (26 de março de 1891), o *patronato*, ou protecção aos condemnados que cumpriram a pena e se retiram da prisão, a *transportação* para penitenciarias ou colonias distantes, a *rehabilitação*. Procurou-se prevenir o crime por meio de leis de protecção á infancia, seguros entre operarios, mutualidades, uniões profissionais, leis contra o alcoolismo. Promulgaram-se muitas leis para a repressão da vagabundagem e da mendicidade, podendo servir de modelo para esta especie a lei belga de 27 de novembro de 1891. Co-

vardia ou relaxação moral, a magnanimidade do jury tocou ao excesso.

Em meio de todo esse movimento humanitario, já nos ultimos annos do seculo, uma reacção se manifestou. Começou-se a perceber que as medidas postas em practica não produziram os resultados almejados: a criminalidade progredia, a reincidencia elevava-se a uma proporção de oitenta por cento sobre a população delinquente, a pequena criminalidade triplicava, a precocidade dos criminosos crescia assustadoramente, a vida e a propriedade eram mais ameaçadas do que antes. A affirmação desses factos não deixava de ser verdadeira, mesmo quando se attendia ao augmento da população, ao desenvolvimento das riquezas, e á precisão dos meios judiciais para a verificação dos delictos.

Em opposição á escola classica, que havia preconizado todas essas medidas, formou-se a escola denominada positivista italiana. Esta escola não procedeu unicamente do movimento reaccionario, despertado contra as theorias humanitarias pelo insuccesso destas. Tem um fundamento scientifico, ou meramente doutrinario: o determinismo psychologico, theoria geralmente acceita por todos os grandes pensadores do seculo XIX, é o seu principio; e o methodo positivo, transportado das sciencias physicas e naturaes para o dominio das sociaes, é o seu methodo. A escola positivista dividiu-se logo em duas theorias distinctas: a anthropologica e a sociologica. Entende a escola anthropologica que, assim como não se póde estudar a molestia abstraindo do doente, não se póde estudar o delicto abstraindo do delinquente. Estudando o delinquente, fez a conhecida classificação, dividiu-os em delinquentes natos, delinquentes por habito, delinquentes por paixão, delinquentes de occasião e delinquen-

tes alienados. Os delinquentes natos se distinguem por certos estigmas physicos, como a fronte fugidia, baixa, estreita e achatada; a grande poeminencia das arcadas superciliares; o prognathismo simiano e o progeneismo; as orelhas afastadas, largas e por vezes deseguaes; a asymetria craneana e facial; as grandes saliencias zygomaticas, correspondentes a uma mandibula larga e robusta, de mento quadrado; o nariz plattirrhineo ou alto e adunco; os olhos distantes, escuros e cavos, obliquos, fixos e glaciaes, quasi marmoreos, ou extremamente moveis e interrogadores; a palpebra franzida e fustigada pelo *nystagmus*, as maçans do rosto de uma côr uniformemente morena ou pallida; notavel predominio da face sobre o craneo; incisivos sobrepostos e caninos bestiaes; os labios firmes—vincados pelo *victus* ameaçador das commissuras. Os delinquentes natos ainda se fazem notar pela ausencia hereditaria do senso moral, imprevidencia e insensibilidade. Nascem delinquentes, e não é possivel corrigil-os.

Os criminosos por habito adquirem, ainda jovens, o habito do crime. Não têm os caracteres anthropologicos dos criminosos natos, ou, pelo menos, não os manifestam de modo tão accentuado. Assim como os criminosos natos são victimas da hereditariedade, os delinquentes por habito são victimas do meio. A fraqueza moral de taes individuos, alliada ás circumstancias ambientes, transforma-os em ladrões e vagabundos. O alcoolismo e a prostituição muito contribuem para a formação dessa classe de delinquentes.

Os criminosos natos e os por habito têm no crime uma profissão. São os reincidentes, tão conhecidos da policia e do jury. Os criminosos natos são os *inadaptaveis* hereditarios; os delinquentes por habito são os *inadaptaveis* sociaes.

Os delinquentes de occasião não manifestam tendencia natural para o crime; o que os caracteriza é a fraqueza do senso moral, o não poderem resistir ás influencias externas. Ao mais ligeiro impulso, cedem á tentação. A miseria, as possibilidades de fugir á punição, a imitação, facilmente os levam á practica do delicto.

Os delinquentes por paixão constituem uma variedade dos delinquentes da occasião; agem sob o imperio de um arrebatamento subito, de um assomo irreflectido, da colera, do amor, do odio, do ciume. Em geral, são dotados de um temperamento sanguineo ou nervoso, e de extrema sensibilidade. Depois do crime sentem o remorso.

Finalmente, os delinquentes alienados formam uma classe composta de todos os doentes: os loucos por hereditariedade, por degenerescencia, por alcoolismo, os epilepticos, com todos os *mattoides*.

Partindo de um principio verdadeiro, applicando um methodo scientifico, a escola anthropologica, em vez de proceder com a discreção que a sciencia exige, tão precipitadamente induziu, tão sem base generalizou, tantas contradicções revelou entre os seus adeptos, tanto exaggerou, tanto desvirtuou na practica o seu principio e o seu fim, favorecendo e augmentando injustas e perniciosas absolvições, que afinal caiu sob o mais estrondoso ridiculo. O typo do criminoso nato, ponto capital para a escola anthropologica, até hoje não foi determinado com precisão e segurança. Qual é o indice cephalico do criminoso? E' a dolichocephalia? E' a mesaticephalia? E' a brachicephalia? O criminoso nato é de elevada estatura e envergadura herculea, ou franzino, de contornos mulherís? Sobre esses e outros muitos pontos nada se sabe de positivo, não se possuem noções scientificas. Ainda quando houvesse perfeita unanimidade entre os sectarios da escola quanto, aos caracteres anatomicos e physiologicos do criminoso

o que é absolutamente incontestavel é que muitos delinquentes da peor especie não ostentam nenhum dos estigmas da delinquencia, ao passo que, por outro lado, entre os nossos amigos e conjunctos, pessôas sans e justas, respeitadoras da lei, e que jámais commetteram a mais ligeira infracção penal, notamos individuos com todos os signaes phisicos da criminalidade.

Alguns criminalistas, reconhecendo que é destituida de base a classificação da escola anthropologica, e ao mesmo tempo distinguindo entre as idéas da escola algumas noções verdadeiras, algumas indicações uteis, propuzeram uma classificação dos delinquentes em delinquentes primarios ou de occasião, delinquentes profissionaes ou de habito, e delinquentes anormaes ou defeituosos.

A escola de sociologia criminal estuda a influencia do meio social. Ha um meio social normal, favoravel á saúde moral, e um meio social moralmente insalubre, em que o crime tem um terreno propicio. O delicto provém do factor individual, da idade, do character, do temperamento, das disposições pessoaes, e do factor social, do meio. Tomando-se um meio social dado, descobre-se uma relação entre esse meio e sua criminalidade. O meio não é invariavel: diversas condições phisicas, moraes e sociaes, combinadas com as tendencias individuaes, formam um nivel de criminalidade, que se eleva ou se abaixa. O que se chama crime é a principio um impulso instinctivo, sem nenhuma idéa de culpabilidade. O homem primitivo usa da força phisica para satisfazer seus interesses e appetites. Nesse periodo os actos illicitos são raros: a moralidade ou a justiça das acções é determinada pela opinião dominante do grupo, que nos primeiros tempos é pouco ou quasi nada exigente. O predominio da força, eis o traço caracteristico das aggremações rudimentares.

E' lenta e difficulosamente que a humanidade vae concebendo e formulando o direito, a protecção dos fracos contra os fortes. A experiencia revela á sociedade que lhe é impossivel tolerar a violencia e a fraude. Sente-se a necessidade da ordem publica e a utilidade de fixar-lhe os preceitos garantidores em textos legaes. A criminalidade se transfórma. O que hoje é acto licito amanhã se converte em crime hediondo. Sparta tolerava o infanticidio; Athenas a pirataria; na edade média se justificavam os mais violentos attentados contra a vida e a propriedade. Na época actual o augmento da criminalidade é devida ao enorme desenvolvimento das cidades, com prejuizo da povoação dos campos; á sensualidade excitada pela expansão das riquezas; á avidez, ao gosto e á facilidade das especulações; ao contraste entre o luxo e a pobreza; ás necessidades inevitaveis da lucta, cada vez mais aspera, pela vida. O que cumpre é applicar medidas preventivas: facilitar ao proletariado a aquisição dos alimentos e habitações hygienicas; uniões profissionaes; a organização da assistencia publica; a educação physica e moral da infancia abandonada; luctar contra a imprensa licenciosa, que envenena a alma popular; estabelecer seguros operarios contra a molestia, o accidente e a velhice. A repressão é tambem necessaria. Esta deve exercitar-se, apreciando a natureza mais ou menos anti-social do delinquente, e o gráu de intensidade do movel anti-social que o impelle, bem como as condições do meio. Convém multiplicar os tribunaes locais, descentralisar a justiça, pôr o juiz bem perto dos jurisdicionados, em contacto intimo com a população, que deve conhecer, para julgar de accôrdo com as regras do bom senso, com a experiencia dos homens e da vida. A escola sociologica encerra, como se vê, algumas indicações uteis, e baseadas em preciosas observações. O seu conceito do

crime é que é inaceitavel. Algumas das suas idéas já haviam sido preconizadas e parcialmente applicadas pela escola classica.

Dois notaveis codigos civis, quaes marcos millarios, assignalam o começo e o fim do seculo XIX: o francez, promulgado em 21 de março de 1804, e o allemão em 18 de agosto de 1896, para ser applicado de 1 de janeiro de 1900 em deante.

Antes do codigo Napoleão só havia na Europa um codigo civil, digno deste nome: o prussiano, de 1794. O codigo sueco de 1734 era um amalgama de disposições de direito civil, de direito commercial, de direito penal, de processo e de direito administrativo. O codigo bavaro de 1756 era antes uma obra de doutrina do que um codigo propriamente dito: continha extensos desenvolvimentos de theorias do direito romano, que o legislador declarava no fim inapplicaveis. Sem embargo dos seus muitos e graves defeitos, da grande parte consagrada á pura doutrina, da falta de concisão, o codigo prussiano foi o inicio da codificação civil da Europa.

O codigo Napoleão inspirou-se em quatro fontes: os costumes, especialmente os de Pariz, o direito romano, as ordenanças regias, e as leis promulgadas depois da *revolução franceza*. O direito canonico e a jurisprudencia dos parlamentos prestaram minima contribuição. As duas ordens de censuras feitas aos redactores do codigo exprimem o espirito que presidiu á sua elaboração: para alguns o codigo Napoleão tem o defeito de haver reproduzido em grande parte o direito romano, para outros o de ser um codigo revolucionario. A verdade é que os seus redactores se limitaram a combinar os principios do direito romano com os costumes da França, dando preferencia a estes, especialmente em relação ao casamento, ao patrio poder,

ao poder marital, á filiação, á tutela, á communhão de bens no matrimonio, e ás ordenanças no que toca ás doações e testamentos. O elemento germanico preponderou na redacção do código: o chefe de familia não tem o poder despotico e duro que os romanos lhe attribuiam; é antes um tutor, um protector; o patrio poder não assenta unicamente no interesse do pae, mas tambem no do filho; a personalidade da mulher no casamento não é mutilada, ou quasi extincta, como em Roma; a viuva tem o patrio poder; estabelece-se o regimen da communhão de bens, que os romanos não conheciam; a mulher é herdeira do marido depois dos collateraes do decimo segundo gráu (\*). Os redactores do código Napoleão inspiraram-se mais na equidade do que no rigor logico do direito; abstrahiram do formalismo romano.

Não cabe nos limites deste retrospecto lembrar todas as modificações feitas no direito pelo código francez quanto á compra e venda, ás servidões, ás obrigações, em grande parte modeladas pelo direito romano, á hypotheca, cujo regimen tanto foi censurado pelos melhores jurisconsultos francezes, ás substituições, materia em que o código alterou profundamente o direito antigo. Não nos é tão pouco permittido pôr em relevo a influencia que exerceram sobre os redactores do código as obras de Dumoulin, Cujacio, D'Aguesseau e Pothier.

Todos os códigos promulgados no correr do seculo se resentem da influencia exercida pelo legislador francez. O austriaco de 1810, o sardo de 1838, o de cantão de Vaud de 1819, o da Luisiana de 1824, adoptaram em grande parte as disposições do código Napoleão. O código civil italiano, de 1865, é o fran-

---

(\*) Disposição mais tarde modificada.

cez aperfeiçoado. O hespanhol, de 1889, se abstrairmos das normas que consagram usos e costumes peculiares ao paiz, ainda é o código francez, com algumas correccões na redacção. Não obstante a disposição diversa das materias, o chileno, de 1855, o argentino, de 1869, e o portuguez, de 1867, este ultimo sem methodo e mal redigido, traduzem o espirito dominante na legislação franceza.

Dessa corrente de idéas juridicas afastou-se completamente o código allemão. E' o que se vê logo, ao primeiro exame, quando se compara a classificação deste código com a do francez. Em tres partes divide o código Napoleão todo o direito civil: *das pessoas, dos bens e das varias modificações da propriedade, dos diversos modos de adquirir a propriedade*, divisão que merecidamente tem sido acoimada de se não cingir a nenhum criterio methodologico scientifico. Neste ponto, aliás, o código allemão não foi innovador, porquanto a sua classificação é a do excellente código de Zurich de 1887, isto é, a classificação scientifica de Savigny, ligeiramente alterada por uma transposição de materias. Além desta divisão scientifica, os attributos que distinguem o código allemão, no dizer de um dos seus annotadores, podem resumir-se no seguinte; «logica, desenvolvimento integral, emprego de fórmulas comprehensivas e geraes, espirito pratico, ausencia de formalismo inutil, tendencia philosophica e scientifica, sobriedade de regulamentação e de prohibição.» O código é tão completo quanto possivel; resolve um grande numero de questões que em outros paizes continuam entregues á jurisprudencia. Para conseguir este resultado o legislador germanico estabeleceu os principios, ou leis fundamentaes, de cada materia, principios que já foram comparados «a formulas algebricas». Ao juiz compete por meio da deducção tirar as regras particulares para cada espe-

cie, regras que o código formúla, não raro, dando exemplos do methodo applicavel, por que se devem deduzir os corollarios dos principios firmados.

Profundas innovações interessantes, e é este o ponto a que óra mais nos cumpre attender, fez o código tedesco. Permite a *promessa abstracta*, uma especie de *stipulatio* dos romanos, em virtude da qual nos obrigamos a uma prestação sem causa: é uma convenção meramente formal, cuja materia, ou conteúdo, pode variar infinitamente. Creou a *hypotheca abstracta*, direito real independente de um credito, sem relação necessaria com um contracto principal. Uma outra innovação curiosa é a *renda territorial*: póde constituir-se sobre os predios rusticos um direito real, que garante, não o pagamento do capital, mas o de uma renda em dinheiro, ou juros, periodicamente pagos. O código admite que os esposos façam contractos sobre o regimen patrimonial depois de celebrado o casamento. O homem só póde casar-se aos vinte annos; a mulher aos dezeseis. A mulher é associada ao marido no exercicio do patrio poder. Notavel modificação: permitem-se expressamente os pactos successorios. Os herdeiros só respondem pelas dividas da herança dentro das forças desta. São herdeiros necessarios unicamente os descendentes, o pae e mãe do de *cujus* (e não os outros ascendentes) e o conjuge superstite. Ha a desherdação *bona mente*, mais uma novidade. Para que se não dividam os grandes predios rusticos, as fabricas e quaesquer outros immoveis de grande valor, os direitos á reserva legitimaria e ao legado são direitos pessoaes. O legatario é um credor apenas, assim como o proprio herdeiro necessario. A mulher casada e o filho natural são muito mais protegidos que nos codigos anteriores. Dilata-se-lhes notavelmente a esphera de actividade juridica. A mulher tem o direito e a obrigação de

dirigir o lar commum. No circulo das occupações domesticas representa o marido. Não precisa da auctorisação deste para acceitar ou repudiar uma herança, para recusar doações, para fazer valer em juizo certos direitos. O marido é essencialmente um administrador; não pôde obrigar a mulher por actos juridicos, nem dispôr dos bens que ella trouxe para o casal. A mulher tem a faculdade de pedir explicações sobre o modo como é administrada sua fortuna. O filho natural, em relação á mãe e seus paes, está na posição juridica de um filho legitimo. Quanto ao pae, as obrigações são mais rigorosas do que nas outras legislações. Ha tendencia manifesta para consagrar preceitos puramente moraes, o que levou um critico illustre a dizer que certos artigos do codigo têm laivos de predica e de evangelisação. A pessoa que cae em pobreza por sua immoralidade, e que tem algum parente que lhe deva alimentos, só pôde pedir o estritamente indispensavel para sua manutenção. A embriaguez é fundamento sufficiente para a decretação da interdicção. Creou-se o tribunal das tutelas, que decide as questões e quaesquer conflictos entre o tutor e o pupillo, entre os paes e os filhos, entre o marido e a mulher, a proposito de recusas de auctorisação arbitrarías ou abusivas. Em certos casos, o Estado pelo tribunal das tutelas substitúe o pae. A intenção das partes nos contractos deve ser escrupulosamente investigada pelos juizes. O art. 133 declara expressamente que importa indagar qual foi a vontade real das partes, sem preoccupações com o sentido litteral dos termos. Não se devem admittir interpretações de contractos em que prevaleça a má fé. E' evidente o cuidado do legislador em evitar decisões contrarias á boa fé. O artifice tem um direito real sobre as coisas por elle laboradas ou reparadas. Estabelecem-se garantias em favor do operario deante do patrão, a quem

se impõe a obrigação de providenciar de modo que a vida e a saúde do operario não estejam expostas a certos perigos. Demais, o patrão é obrigado a velar pelos bons costumes dos empregados, e a facilitar-lhes o exercicio do culto religioso. Se, durante um período muito curto, o operario se vê impedido de prestar os serviços contractados, desde que não seja por culpa sua, o codigo lhe assegura o direito á percepção dos salarios.

O codigo tem incontestavelmente um character moralizador e socialista, francamente accentuado.

Uma herança oberada se liquida pela fallencia.

A fallencia já havia sido admittida no direito civil allemão desde 1877. Outras nações tambem estatuiram esse meio de liquidação para os devedores meramente civis: foi o que fez a Inglaterra em 1861 e em 1883, a Suissa em 1889, a Hollanda em 1893, os Estados-Unidos pela legislação fragmentada dos Estados (\*).

O direito commercial teve o seu primeiro codigo no principio do seculo passado. O codigo civil da Prussia de 1794 havia estabelecido regras sobre os commerciantes, os livros de commercio, a sociedade mercantil, o transporte de mercadorias por mar, os corretores e agentes de cambio, as avarias, seguros, letra de cambio e fallencia. Mas, taes preceitos, rudimentares e escassos, não satisfaziam as necessidades do commercio, que se foi desenvolvendo incessante e extraordinariamente no seculo findo.

O codigo commercial francez, promulgado em 1807, para ser applicado de 1 de janeiro de 1808 em diante, não foi tão innovador como o codigo civil.

---

(\*) Já desde o começo da idade moderna alguns estatutos das cidades da Italia estendiam a fallencia aos não commerciantes.

A maior parte de suas disposições já estavam consagradas pelas ordenanças de Luiz XIV, de 1673 e 1681. Não obstante, foi o código commercial francez, para nos servirmos da phrase de Vidari, o «pae» dos códigos que teve o seculo XIX. O nosso de 1850, o italiano de 1865, substituido em 1882, o portuguez de 1833, completamente refundido em 1888, o argentino de 1862, reformado em 1889, o chileno de 1865, os da Hespanha, Hollanda, Russia, Grecia, Turquia, se filiam ao código francez.

A Inglaterra, como em relação a outros ramos do direito, se tem manifestado avessa á codificação de suas leis commerciaes.

Os códigos promulgados nos ultimos annos do seculo findo revelam as modificações e progressos por que passou o direito commercial. O código francez do começo do seculo não regulava a venda mercantil, nem a conta-corrente, nem os seguros terrestres, nem os seguros sobre vida, nem os títulos de obrigações ao portador, nem varias outras relações de direito. Os promulgados no ultimo quartel do seculo, como o italiano de 1882, por exemplo, contêm normas especiaes sobre cada uma dessas materias, que regulamentam desenvolvidamente.

O contracto de compra e venda mercantil é sujeito a disposições menos rigorosas que as do direito civil. Estabelecem-se preceitos sobre o contracto de reporte. A regulamentação das sociedades de toda especie é refundida, para o fim de se conciliar a liberdade com a responsabilidade privada, restricta, ou extincta, a ingerencia dos governos, e creadas garantias contra a fraude. Para favorecer o desenvolvimento das sociedades e garantir os credores, regula-se a emissão de títulos de obrigações ao portador, ou nominativos. Preceitúa-se sobre as sociedades coope-

rativas. A letra de cambio, por disposição expressa dos codigos mais adeantados, deixa de ser méro instrumento do cambio trajecticio, para ter conjunctamente a funcção, não menos importante, de substituir a moéda. O contracto complexo da conta-corrente é disciplinado por normas especiaes. Inclúem-se disposições sobre os cheques, sobre os armazens geraes e os *warrants*, sobre os seguros terrestres, sobre os seguros de vida. Nos paizes mais adeantados o legislador se esforçou por escoimar a fallencia das grandes despezas e prolongada duração do processo, e por evitar as fraudes e conluios do fallido com alguns credores.

No codigo commercial allemão de 10 de maio de 1897 não mais se vêem capitulos, ou secções, em que se dispunha sobre a letra de cambio e sobre a fallencia. Uma e outra são reputadas instituições comuns ao direito civil e ao commercial. A letra de cambio, segundo a theoria que afinal foi acceita geralmente, constitue prova de uma obrigação formal, que póde ser assumida indistinctamente por commerciantes e não commerciantes, posto que ainda ajuizada perante os juizes do commercio. E a fallencia civil já está decretada em varios paizes, como vimos ha pouco.

A unificação do direito privado, a promulgação de um codigo unico, em que se encerrem os preceitos discriminados em civis e commerciaes, não passou de méra aspiração de alguns juristas, repellida pelos legisladores. Prova-o o codigo promulgado pela Allemanha em 1897. Uma excepção a essa regra foi ensaiada pelo *codigo federal das obrigações* da Suissa em 1881.

A liberdade de commercio, isto é, a faculdade concedida a todos os estrangeiros de se estabelecerem e commerciareem em um paiz, nas mesmas condições que os nacionaes, consagrada pela revolução franceza

na celebre lei de 2 de março de 1891, foi se dilatando cada vez mais no correr do seculo XIX, o que tambem succedeu á liberdade do commercio internacional, terrestre e maritimo.

O direito internacional publico progrediu admiravelmente. A escola idialista, que só admittia um direito das gentes ideal, philosophico, e a escola positivista (no sentido especial desta expressão no direito internacional), que só reconhecia os principios juridicos consagrados ou formulados pelos tractados, fundiram-se na escola eclectica, de que foram representantes auctorisados no seculo findo Heffter, Bluntschli, Neumann, Holtzendorff, Fiore, Calvo.

O congresso de Vienna de 1815, que reorganizou politicamente a Europa, proclamou a liberdade de navegação em todos os rios que separam, ou atravessam diversos Estados, desde o logar em que se tornam navegaveis até ao mar; estabeleceu preceitos repressores sobre o trafico dos escravos; e fez a conhecida classificação dos agentes diplomaticos em embaixadores, legados e nuncios do papa, enviados ordinarios ou extraordinarios, e encarregados de negocios, accrescentando mais tarde, em 1818, o Congresso de Aix-la-Chapelle, a classe dos ministros residentes. Regressou-se á theoria do equilibrio europeu, estabelecido pela paz de Westphalia em 1648, consolidado pela paz de Utrecht em 1713 e roto por Napoleão I.

Ainda em 1815 foi assignado em Pariz o tractado da *Santa Alliança*, cujo fim ostensivo era applicar aos negocios de interesse commum das tres potencias signatarias, Austria, Russia e Prussia, os preceitos do Evangelho, da religião e da moral, bem como obrigar por todos os meios os subditos dessas nações á observancia dos principios do christianismo, posto que o intuito recondito e verdadeiro do famoso tractado fôsse esta-

belecer uma politica reaccionaria, obrigando-se as potencias á prestação de auxilios mutuos, e a uma vigilancia activa sobre a politica interna de todos os Estados, para impedirem, ou reprimirem, todo movimento popular tendente a modificar a ordem de coisas consagrada pelo congresso de Vienna. Para este mesmo fim de suffocar as idéas revolucionarias, assignaram-se os tractados de Aix-la-Chapelle em 1818 e de Trop-pau em 1820.

Contra a politica de intervenção inaugurada pela *Santa Alliança*, os Estados-Unidos em 1823 adoptaram a celebre doutrina de James Monroe, quinto presidente, da Republica, o qual na sua mensagem desse anno declarou que a Inglaterra e a Russia não tinham o direito de alargar a fronteira de suas possessões com prejuizo da região contestada ao noroeste dos Estados-Unidos, e que se não devia admittir que a Hespanha transplantasse para a America os principios da *Santa Alliança*, nem que impedisse o movimento emancipador de suas colonias. Essa opinião pessoal de Monroe foi elevada á categoria de uma doutrina de direito internacional sob a fórma da conhecida maxima: a America pertence aos americanos. Sem embargo de ter sido estabelecida no interesse dos americanos do Norte, a doutrina de Monroe mais de uma vez aproveitou ás nações da America.

Pelo tractado de Pariz de 1856 foi abolido o corso, firmou-se a regra de que o pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, excepto o contrabando de guerra, bem como a de que a mercadoria neutra não é confiscavel sob pavilhão inimigo, excepto se fôr contrabando de guerra, e declarou-se obrigatorio o bloqueio—sómente quando effectivo. O mar Negro foi neutralizado, e seus portos, abertos á marinha mercante, ficaram fechados para todos os navios de guerra. Abriu-se

o Danubio ao commercio. A sublime Porta começou a participar das vantagens do direito publico europeu. Finalmente, os plenipotenciarios da Inglaterra, Austria, França, Russia, Sardenha e Turquia, emittiram e fizeram transcrever no protocollo o seguinte voto: «Os Estados entre os quaes surgir qualquer desintelligencia deverão, antes de recorrer ás armas, appellar para os bons officios de uma potencia amiga.»

O tractado de Londres de 1871 modificou a *Convenção dos Estreitos* de 1841, para garantir a execução das estipulações do tractado de Pariz de 1856.

Em 1878 o tractado de Berlim remodelou a vida politica do Oriente, assegurou a hegemonia da Russia em relação a essa parte da Europa, e firmou a liberdade religiosa na Turquia.

Recorreu-se largamente á arbitragem durante todo o seculo, para a solução de questões de ordens diversas. Assim: em casos de detenção arbitraria de subditos ou agentes de um Estado por subditos ou agentes de outro Estado, foram proferidas decisões arbitraes na questão *La Forte* em 1863, na do capitão Wite em 1861; em contestações sobre fronteiras ou limites de territorios, o tractado de Gand de 1814 instituiu tres commissões arbitraes, e já nos ultimos annos do seculo duas decisões foram proferidas, inolidaveis para a nossa patria, representada no litigio por um de seus filhos mais illustres por todos os titulos de benemerencia; em hypotheses de damnos soffridos por um Estado, ou pelos cidadãos desse Estado, quanto ás pessoas e aos bens, em consequencia de actos illicitos, ou negligencia, de outro Estado, ou de cidadãos de outro Estado, foram julgadas, entre outros, as questões do porto de Fayal em 1814, de Portendic em 1834 e 1835, as reclamações americanas contra o Mexico em 1839 e 1848, a questão do navio *Créole* em 1853, o

litigio do *Macedoniano*, em 1858, a questão dos *conventos* em 1821 e 1827. Em 1871 o tractado de Washington determinou as condições em que se deviam submeter á arbitragem *as reclamações do Alabama*. Esse mesmo tractado ainda fixou as seguintes normas: 1.<sup>a</sup>—um governo neutro deve empregar todos os meios para impedir que na sua jurisdição territorial seja armado, ou equipado, um barco qualquer que se supponha, com fundamento, estar destinado ao curso, ou a actos de hostilidade contra uma potencia amiga; 2.<sup>a</sup>—um governo neutro não deve tolerar que um dos belligerantes lhe faça dos portos, ou das aguas territoriaes, a base de suas operações navaes contra o outro belligerante, nem que no seu territorio um belligerante se aperceba de provisões ou de munições, ou recrute soldados; 3.<sup>a</sup>—um governo neutro está obrigado a todas as diligencias necessarias, em seus portos e aguas territoriaes, para prevenir qualquer violação dos deveres mencionados. Depois do tractado de Washington em 1871 foram numerosas as decisões arbitraes: entre outras questões cumpre lembrar a do Chile com diversas potencias, porquanto ao representante do Brasil coube a honra de presidir ás commissões da Inglaterra, da França e da Italia, que deviam julgar as reclamações motivadas por actos das forças chilenas de terra e mar, nos territorios do Perú e da Bolivia.

Garantiu-se a liberdade de commercio nas regiões mais longinquas. Em 1885 o tractado de Berlim, assignado pela Allemanha, Inglaterra, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Italia, Hollanda, Portugal, Russia, Hespanha, Estados-Unidos, Suecia e Turquia, assegurou a livre navegação dos dois principaes rios da Africa que desembocam no Atlantico, o Congo e o Niger. O tractado de Berlim obriga as nações signatarias a protegerem os indigenas, missionarios, viajantes, e quaesquer instituições religiosas, scientificas,

ou philantropicas, que tenham por fim espalhar a civilisação entre os indigenas da Africa. A tolerancia religiosa está expressamente garantida. O tractado de Constantinopla de 1888 dispoz que o canal de Suez será livre, e estará sempre franqueado, tanto na paz como na guerra, a todos os navios mercantes ou de guerra, sem distincção de pavilhões. O tractado de Pariz de 1884 organisou um systema de regras especiaes tendentes a proteger os cabos sub-marinos. Formou-se uma *União Postal e Telegraphica* resultante da convenção de 1875, revista em Berlim em 1885, e da de 1878, desenvolvida pela de 4 de julho de 1891, em Vienna e depois em Washington, em 1897.

Estabeleceu-se em 1883 uma *União Internacional para a protecção da propriedade industrial*, e em 1886 igual protecção foi dispensada ás obras litterarias e artisticas.

Civilisou-se muito a guerra. A convenção de Genebra de 1864 poz em practica a regra: *hostes, dum vulnerati, fratres*. Segundo essa convenção, as ambulancias e hospitaes militares serão reconhecidos neutros, e como taes protegidos e respeitados pelos beligerantes, enquanto contiverem doentes ou feridos. A neutralidade cessa desde que as ambulancias e hospitaes sejam guardados por uma força militar. Todo o pessoal das ambulancias e hospitaes goza do beneficio da neutralidade. Os soldados feridos ou doentes serão reconduzidos para a sua patria, assim como os que, depois do tractamento medico, se verificar que são incapazes de continuar a servir. Os que sararem completamente tambem poderão ser reconduzidos para o seu paiz, se prestarem o compromisso de se abster da lucta. A convenção exige um signal distinctivo uniforme para todos os hospitaes e ambulancias, uma cruz vermelha sobre um campo branco. Em 1868

prohibiu-se o uso de balas explosivas, abrindo-se uma excepção para as armas de grosso calibre.

Formularam-se regras para evitar a abordagem no mar.

As relações com os povos do Extremo-Oriente tiveram notavel incremento.

O *projecto de paz perpetua* não se pôde mais dizer um sonho de Bernardin de Saint-Pierre, ou a concepção de um ideologo como o philosopho de Kœnigsberg, depois que por iniciativa do czar de todas as Russias foi convocado e se reuniu o congresso de Haya, que, se não produziu resultados desde já apreciaveis, incontestavelmente denota uma nova corrente de idéas nas relações internacionaes. Nos ultimos annos do seculo XIX muitos conflictos internacionaes foram prevenidos pelos diversos meios admittidos no direito das gentes: a intervenção amistosa, os bons officios de uma potencia amiga e a mediação, evitaram muitas guerras.

O direito internacional privado tanto se enriqueceu de obras doutrinarias de 1840 em deante, e de convenções internacionaes na ultima metade do seculo, que é absolutamente impossivel condensar em um quadro synoptico os progressos que fez este ramo da sciencia juridica. Só as convenções internacionaes que Asser e Rivier denominam—*principaes*, expostas muito resumidamente, tomariam maior espaço que o concedido a esta resenha. As marcas de fabrica e de commercio, a assistencia judiciaria, a execução dos julgados, as successões, os actos do estado civil, as sociedades commerciaes e industriaes, as questões relativas aos salvados de naufragios, tudo tem sido regulamentado por meio de convenções internacionaes. O *Systema de Direito Romano* de Savigny, os *Commentarios sobre*

o *conflicto das leis* de Story, o *Tractado do Direito Internacional Privado* de Fœlix, os *Commentarios sobre os «Elementos do Direito Internacional»* de Wheaton, por Laurence, os *Commentarios sobre as Leis Internacionais* de Phillimore, o *Direito Civil Internacional* de Laurent, o *Direito Internacional Privado* de Fiore, o *Tractado sobre as Leis Internacionais Privadas* de Westlake, constituem os principaes subsidios scientificos que contribuíram durante o seculo passado para a formação do direito internacional privado como sciencia autonoma.

A despeito de todos esses esforços, as opiniões continuaram divergentes sobre a questão primordial de saber se a lei pessoal é a da nacionalidade, ou a do domicilio. O codigo civil allemão consagrou o principio da nacionalidade, que é o que se confôrma com as idéas modernas.

O direito romano passou por notaveis modificações, quanto aos elementos de estudo e ao methodo de exposição. As *Institutas* de Gaio, de que apenas se conhecia um resumo, incluído na collecção das leis romanas feita por ordem de Alarico 2.º, foram descobertas por Niebuhr em Verona, no anno de 1816. Em 1823 descobriu-se a collecção de fragmentos de jurisconsultos e de constituições imperiaes conhecida sob a denominação de—*Vaticana juris romani fragmenta*. Em 1871 foram achadas na Andalusia duas taboas de bronze, em que se continham fragmentos consideraveis do regulamento colonial, *lex coloniae*, que Cesar, pouco antes de morrer, deu á colonia denominada—*Genetiva Julia*. Em 1851 encontraram, por acaso, em Malaga duas taboas de bronze com o regulamento municipal que o imperador Diocleciano, notavel pela administração que organisou, concedeu á cidade federada de Malaga e á cidade de Salpensa. Muitos ou-

tros fragmentos do direito romano só foram conhecidos no correr do seculo XIX.

A constituição politica de Roma era imperfeitamente conhecida. Graças aos trabalhos colossaes de Mommsen e de Marquardt, póde-se hoje estudar o direito publico romano tão profundamente como se estuda o da Inglaterra. No *Manual das Antiguidades Romanas* depara-se-nos uma exposição minuciosa da organização da magistratura romana, das attribuições e emolumentos dos magistrados, do pessoal posto sob as ordens dos magistrados, das insignias e honras desses funcionarios, da sua representação e responsabilidade, da realza, do grande pontifice, do consulado, da dictadura, do *magister equitum*, do tribunato, da pretura, dos governadores de provincias, dos tribunos do povo, dos censores, dos edis, da questura, dos presidentes de jurys, dos magistrados extraordinarios, dos magistrados auxiliares, dos poderes constituintes extraordinarios, do principado, do patriciado, dos *clientes*, da plebe, do estado patricio—plebeu, dos impostos, do serviço militar, da competencia e funcionamento da assembléa do povo, do direito de cidade, da ordem senatorial do regimen municipal, de todas as instituições do direito publico romano.

A escola historica, que, tendo como vexillarios no ultimo seculo Niebuhr e Savigny, dominou por largo tempo, muito já havia feito progredir os estudos de direito romano. No começo do seculo deu-se um reflorescimento dessa disciplina, ainda mais pujante do que o movimento do seculo XVI, quasi suspenso no seculo XVII, e especialmente no seculo XVIII. Depois que mais tarde Savigny publicou o seu *Systema de Direito Romano*, o methodo synthetico foi geralmente adoptado para a exposição das leis romanas nas obras didacticas. Só os grandes commentadores das *pan-*

*dectas* continuaram com o methodo analytico, isto é, com os commentarios, que são desenvolvimentos das glosas. Pertencem ao seculo XIX nomes de romanistas como estes: Gluck, Puchta, Hasse, Vangerowd, Cramer, Goschen, Windscheid, Muhlenbruch, Warnkonig, Ihering, e tantos outros.

O direito romano no seculo XIX deixou de ser a lei vigente (lei principal e não subsidiaria) nos ultimos paizes que ainda o applicavam, isto é, deixou de ser uma parte do *direito commum germanico*. Só se estuda o direito romano actualmente como legislação subsidiaria, ou por interesse scientifico. Mas, nunca esse direito foi tido em maior estima pelos cultores da jurisprudencia do que no seculo XIX. Estupendo, maravilhoso senso juridico o desse povo que, ha cerca de dois mil annos, organisou um corpo de leis que ainda hoje offerece as mais sabias, as mais justas soluções, para um sem numero de difficultosos, de intrincados, de particularissimos litigios da complicada vida moderna!

A historia externa geral do direito, para nos servirmos da phrase de Roussel, ainda aguarda o seu Bossuet. Escreveram-se unicamente algumas historias especiaes ou locaes, como a excellente *Historia do Direito e das Instituições Politicas, Civis e Judiciarias* da Inglaterra, por Glasson, os *Estudos sobre a historia das instituições primitivas* de Summer Maine, a do direito francez de Laferrière, o manual de historia do mesmo direito de Poignet, a historia do direito italiano de Salvioi, a do governo e legislação de Portugal por Coelho da Rocha, a magnifica *Historia da Administração Publica em Portugal* por Gama Barros, os estudos de historia do direito de varios paizes por Darestre, a historia *das fôrmas primitivas da propriedade* por Laveleye.

A philosophia do direito passou pela mais profunda revolução, para não dizermos que se constituiu na ultima metade do seculo XIX. Renovou-se completamente o methodo applicado ao estudo dessa doutrina. O que se denominava philosophia do direito, ou direito natural (expressões até ha pouco usadas indistinctamente), era um conjuncto de principios que se affirmavam revelados de um modo sobrenatural, ou dados pela revelação natural da razão, reputada uma faculdade méramente transmissora das idéas universaes e absolutas, um poder intuitivo, comparavel á percepção externa—pela qual adquirimos o conhecimento dos phenomenos que se passam fóra do *eu*. Admittidos os principios religiosos, os corollarios deduzidos constituíam as regras de direito, e desse modo se formava uma theoria sem nenhum character scientifico, uma doutrina que se apresentava como se fóra uma sciencia, mas cuja base era a revelação sobrenatural, um ponto de fé, uma affirmação theologica. Aceitos os principios subjectivos do racionalismo, as idéas absolutas do methodo aprioristico, deduziam-se as affirmações virtualmente contidas em taes principios, e desse modo se formava uma theoria cuja base era um rudimentar e imperfeito conhecimento da psychica humana. Assim, a philosophia do direito não era uma doutrina scientifica. Asserções dependentes de crenças religiosas, ou idéas *a priori*, não ministram fundamento para a formação de uma sciencia.

A applicação do methodo positivo (o unico processo de que dispõe a intelligencia humana para a aquisição de verdades scientificas) ao estudo dos phenomenos sociaes apagou a antithese profunda que havia entre a moral, o direito, e todas as disciplinas que se occupavam com os factos do organismo social, e as sciencias cujo objecto é o estudo dos phenomenos do mundo physico, inorganico ou organico.

Investigam-se hoje as leis dos factos juridicos, ethicos, politicos, economicos, ou sociologicos, pelo mesmo methodo logico por que se estudam as leis da physica, da chimica, ou da biologia.

Toda doutrina que actualmente pretende revestir-se de um character scientifico, precisa ter como base a observação dos factos, que é o alicerce commum para as inducções de todas as sciencias.

A observação, directa e historica, mostra-nos que a vida social é uma injuncção da natureza de certos animaes, entre os quaes está o homem: é um facto geral, constante, necessario, isto é, uma lei. A observação, directa e historica, do viver colectivo mostra-nos que a agremiação é impossivel sem uma certa restricção da actividade dos individuos consociados.

Essa restricção de actividade, em beneficio da harmonia da grei, impõe-se fatalmente ás proprias sociedades animaes, como as das formigas, das abelhas, dos castores. Comprehendida por seres dotados de uma organisação psychica incomparavelmente superior, cuja intelligencia se eleva á comprehensão das verdades mais geraes, das generalisações mais altas, e cuja vontade obedece a uma riqueza maravilhosa de motivos, a necessidade da restricção das acções dos membros componentes do todo leva naturalmente á formulação das regras, dos preceitos, dos commandos impostos á actividade voluntaria. Dá-se aqui a applicação de uma verdade geral: estudamos toda e qualquer sciencia com um fim util; procuramos conhecer as leis dos phenomenos para podermos prevêr; e prevenimos para adaptarmos a nossa conducta, evitando o que é possivel evitar pelo esforço humano, e sujeitando-nos—resignados—ao inevitavel.

As normas juridicas são manifestações artisticas, traducções—sob a fórma de preceitos—de verdades

geraes, ou leis scientificas, obtidas pela inducção e pela deducção. A missão da sciencia é descobrir as connexões causaes, as relações necessarias, entre os actos voluntarios do homem e suas naturaes consequencias. Feito isso, o instincto de conservação e a tendencia para o progresso impellem a sociedade a formular regras que nos imponham a pratica dos actos conducentes á conservação e ao desenvolvimento do individuo e da collectividade.

Esse foi sempre, em ultima analyse, o fundamento dos preceitos da moral e do direito, que o empirismo offerencia sob a fórma de mandamentos religiosos, e o subjectivismo apresentava como corollarios de principios indemonstraveis.

Foi já na ultima metade do seculo passado que philosophos como Stuart-Mill, Spencer, Schaffle, arri-mados no methodo scientifico applicado por Comte ao estudo de todas as sciencias, inclusive as sociaes, e jurisconsultos como Carle, D'Aguanno, Cogliolo, Miraglia e tantos e tantos outros, ergueram a philosophia do direito, isto é, a doutrina que investiga os principios fundamentaes do direito, á dignidade de sciencia.

---

O seculo XVIII legou ao seculo XIX a preocupação da liberdade politica, que durante longo tempo foi objecto da questão juridica mais empolgante, mais incandescente.

O seculo XIX não expirou sem formular, para ser solvido pelo seculo XX, um problema de ordem juridica.

Este é o mais formidavel de quantos jámais se agitaram no dominio do direito.

A organização actual da propriedade, resultado de uma lenta evolução de muitos seculos, porquanto accuradas investigações historicas e seguras inducções nos mostram que nos tempos primitivos, assim como ainda hoje entre as agremiações humanas rudimentares, dominava a propriedade collectiva da terra, tem sido rudemente combatida pelos sectarios de novos ideaes economico-juridicos.

O socialismo, nome commum a todas as theorias que subordinam mais ou menos completamente o individuo ao Estado, e restringem mais ou menos a propriedade individual em beneficio da propriedade collectiva, preconisa a necessidade de corrigir as desigualdades sociaes.

Não se confundem os socialistas com os anarchistas. Estes querem que a humanidade regresse ao *estado natural*, ideado pelo empirismo revolucionario de João Jacques Rousseau. Não pretendem sómente a abolição da propriedade individual, tal como se acha constituida. Vão além, e aspiram a um reviramento completo da vida humana, em que se extingam todas as magistraturas, todos os vinculos de direito, todos os instrumentos de policia social, a uma existencia, em summa, *more ferarum*. Para realizar a utopia anarchista, que é um idyllo todo tecido de optimismo, de caridade, de affeições e de benevolencia mutua, fôra mistér destruir a sociedade actual pela espoliação e pelo assassinato. A cruel phantasia anarchista apregôa como a fórma suprema da justiça o aniquilamento de uma organização que se effectuou necessariamente, fatalmente, graças ao imperio de forças naturaes incoerciveis. Sómente seria possivel a realisação dessa velleidade anti-scientifica, se os homens fossem dotados de todas as virtudes, cuja completa negação se nos depara exactamente naquelles, que, sem o mais amor-

tecido sentimento de piedade ou de probidade, acarciam o «grande sonho negro de tudo purificar pela chamma dos incendios».

O anarchismo não é uma theoria discutivel em face das sciencias que estudam o homem e a sociedade. É' apenas uma incitação ao crime.

No sentido lato da expressão, o socialismo comprehende o communismo, o collectivismo e o socialismo propriamente dito.

Pretende o communismo que não exista o direito de propriedade singular: todas as cousas são propriedade commum de todos os homens. A' auctoridade publica, ao Estado, cumpre repartir com egualdade o uso e gozo dos bens cuja propriedade a todos pertence. Em que consiste essa distribuição equalitaria? Aqui surge a divergencia entre os sectarios da theoria, e profunda, irreductivel. Querem alguns que se distribúa a riqueza de consumo com egualdade absoluta, abstracção feita das necessidades e dos merecimentos de cada um. Adoptam outros o lemma: *a cada um segundo suas necessidades*. Finalmente, não faltam communistas que almejem a repartição da riqueza de consumo segundo a capacidade productiva de cada individuo.

O communismo equalitario, distribuindo quinhões identicos aos diligentes e aos desidiosos, consagraria a maior das injustiças, e estancaria todos os incentivos da producção economica; pois, dados os actuaes caracteres psychicos do humem, é a mais vaporosa utopia pretender que elle trabalhe, impellido sómente por motivos altruisticos, sociaes ou humanitarios.

A distribuição das riquezas de consumo segundo as necessidades de cada um, além dos graves inconvenientes apontados, crearia um numeroso exercito de funcionarios publicos que, cerceando a liberdade e

sob um regimen inquisitorial, teriam por missão averiguar as necessidades de cada individuo, ou de cada familia. Pelo principio fundamental da theoria, aos invalidos e aos ineptos é que se deviam distribuir maiores porções da riqueza do consumo que aos fortes, activos, intelligentes e productores.

Se praticassemos a distribuição, segundo a capacidade productiva de cada individuo, teriamos o mesmo regimen inquisitorial, mais vexatorio e intoleravel, além de que não evitaríamos a desigualdade, que aliás é um facto natural, resultante da diversidade de aptidões.

Quer o collectivismo que se divida toda a riqueza das nações em duas partes, uma das quaes pertencerá á communhão, continuando a outra a ser propriedade dos individuos. Qual a parte da sociedade, qual a de cada um, ou dos individuos? E' assumpto de renhida controversia. Para alguns, a panacéa que deve curar todos os soffrimentos do proletariado consiste na desapropriação, pelo Estado, de todas as terras do dominio privado. Para conseguir essa desapropriação, não fôra mistér o emprego de meios violentos: basta o augmento do imposto territorial, feito de tal arte que absorva toda a renda dos proprietarios. Outros não se satisfazem com a nacionalisação do solo: dividem toda a riqueza em duas especies, a de producção e a de consumo, e querem que a primeira, isto é, o capital, pertença ao Estado, e a segunda ao individuo. Não sómente o sólo e todos os immoveis, mas as proprias coisas moveis que formam a riqueza reproductora, passam ao dominio do Estado. Organizam-se cooperativas para a exploração de todos os ramos do trabalho; e, visto que se não retira do producto a renda da terra, nem o premio do capitalista, nem o lucro do empresario, os operarios percebem um salario equivalente ao producto pleno do seu trabalho. Não se exclue

o interesse privado: o individuo póde accumular. Verdade é que ha um limite rigoroso a essa accumulacão, pois que todo o capital pertence ao Estado, e só as riquezas de consumo podem ser accumuladas pelos individuos. Não se supprime a herança, que fica reduzida ás riquezas de consumo, as unicas sobre as quaes póde incidir o direito de propriedade singular.

O collectivismo, parcial ou integral, não viria de modo nenhum implantar entre os homens o pleno dominio da justiça e a sonhada egualdade. Em primeiro logar, dada a variedade dos climas e da fertilidade das terras, será sempre impossivel fazer uma distribuiçãõ egualitaria do sólo entre as agremiações humanas. A desigualdade fatalmente subsistiria entre nações, Estados, ou communes diversas. Como se cultivariam as terras? Por contractos de emphyteuse, ou de arrendamento? Surgiriam forçosamente novos factores de desigualdade economica. Por meio de operarios contractados pelo Estado? O extraordinario augmento do functionalismo cercearia a liberdade individual e a independencia politica do cidadão. Se admittimos a herança, temos uma fonte permanente de desigualdades e injustiças. Se abolimos a herança, desapparece um dos melhores, dos mais efficazes estímulos da producção e do progresso, porquanto, dada a impossibilidade juridica de transmittir os bens por esse modo, o homem não despenderá a mesma actividade physica e intellectual que hoje. Se permittimos a accumulacão das riquezas de consumo, apparece a propriedade individual com as desigualdades que lhe são inherentes. Se vedamos essa accumulacão, temos o communismo com todos os seus inconvenientes.

O socialismo propriamente dito não alimenta a aspiracão communista de fazer de todas as coisas propriedade commum de todos os homens, nem pretende

abolir a propriedade privada sobre o capital, ou riqueza de reprodução. Sem extinguir a propriedade individual, quer attenuar quanto possível as desigualdades economicas ora existentes. Para conseguir esse resultado, invoca a acção do Estado, cuja intervenção os adeptos de todas as theorias socialistas reputam indispensavel.

Eis aqui algumas das principaes idéas do programma socialista: a regulamentação do salario; a diminuição e fixação das horas de trabalho; a fundação de sociedades cooperativas, estipendiadas ou auxiliadas pelo Estado; a suppressão do trabalho das creanças e mulheres casadas; a criação das corporações de artes e officios; o estabelecimento de caixas de soccorros para os invalidos do trabalho, e para as viúvas e orphams de operarios; a educação pelo Estado dos filhos de operarios; um imposto progressivo, ou de qualquer modo pesado, sobre a herança e o luxo.

Muitas das aspirações das varias escolas do socialismo propriamente dito hão de ser fatalmente concretisadas em leis. Não ha um só homem de coração bem formado, que se não sinta confrangido ao contemplar o doloroso quadro offerecido pelas sociedades actuaes com a sua moral mercantil e egoistica. O socialismo ha de triumphar parcialmente. O seu triumpho é infallivel, necessario.

A grande difficuldade do problema está em de tal arte conciliar os principios da egualdade e da justiça com o da utilidade, que, mitigados os males economicos do proletariado, se não supprimam os estímulos egoisticos da produção, o que seria supprimir o progresso da especie humana, pois não ha desenvolvimento intellectual e moral sem certas condições de bem-estar material.

Essa vae ser a grande, a colossal tarefa do seculo XX.

«O mundo inteiro está attento ao que se vae passar, é presa de uma agitação immensa, e pergunta com angustia qual será a solução do mais temeroso problema que jámais se formulou.»

---

O estudo retrospectivo da evolução juridica do seculo XIX só deve infundir-nos alentos e esperanças. Não obstante os seus erros e os seus crimes, nunca, em periodo nenhum da historia, os homens gosaram de tanta liberdade politica e civil; nunca a personalidade humana foi mais respeitada; nunca os direitos em geral foram menos violados; nunca as guerras foram mais espaçadas; nunca as luctas entre os individuos e entre as nações tiveram um character menos selvagem.

*Dr. Pedro Lessa.*

---